



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721193/2012-14
ACÓRDÃO	1401-007.430 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. vício material. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. LAVRATURA DO TVF ANTES DO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. TVF FUNDADO NA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO SOLICITADOS. VÍCIOS QUE FULMINAM O LANÇAMENTO.

A alegação de nulidade deve ser acolhida na medida em que a autoridade fiscal promoveu a lavratura do TVF antes mesmo de se encerrar o prazo para apresentação dos documentos solicitados em intimação. Além disso, o TVF fundamenta o lançamento na não entrega de documentos contábeis que sequer foram solicitados e, ao contrário do alegado, existem e registraram a operação de mútuo defendida, justificando o vício de fundamentação que acarreta nulidade material do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de nulidade suscitada, declarando nulo o lançamento por vício material. Votou pelas conclusões o conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRRF, ano-calendário de 2007 e 2008, no valor de R\$ 647.356,20, sob o fundamento de existência de operação cuja causa não se reputou comprovada.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 142/), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o TIPF foi entregue pelos Correios em uma farmácia, locatária de um ponto comercial no Posto de Combustíveis ARCO POSTO DE SERVIÇOS, e que somente 21/05/2012 teria tomado conhecimento do início da ação fiscal, em virtude de ciência pessoal realizada pelo Fiscal responsável, sendo-lhe concedido prazo de 5 dias para atendimento;
- b) Que tendo requerido a prorrogação deste prazo, seu pedido foi indeferido, o que lhe impossibilitou apresentar apenas a documentação que mantinha em seu poder, e que também não lhe foi oportunizada manifestação em relação ao Termo de Constatação de 29/05/2012;
- c) Que os fatos geradores ocorridos em 25/04/2007 (R\$53.846,15) e 30/05/2007 (R\$19.720,03) teriam sido atingidos pela decadência, pois a ciência do auto de infração se deu em 01/06/2012 e aqueles valores só poderiam ser lançados até 25/04 e 30/05/2012, respectivamente;

- d) Que a operação realizada entre as duas empresas (ARCO e a Impugnante – JAT Participações), foi um empréstimo da JAT para a ARCO, a título gratuito, apenas para que esta pudesse adquirir o equipamento, para continuidade de suas atividades;
- e) Que ambas as empresas pertencem às mesmas pessoas físicas, o que motivou a não incidência de juros, não havendo que se falar em renda, tampouco em incidência de IRRF;
- f) Por fim, que a intenção do legislador quando inseriu o artigo 674 no RIR/99, seria responsabilizar o pagador, por não ter recolhido o imposto quando deveria ter retido e recolhido aos cofres públicos e que, no presente caso, a operação realizada não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 620 a 652 do RIR, logo, nenhum imposto deixou de ser recolhido. Cita o art. 150, VI da Constituição Federal (CF) e conclui não haver qualquer justificativa para responsabilizar a Autuada por algum imposto que deveria ter sido retido na fonte na ocasião do pagamento das parcelas de compra do equipamento.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-97.397 (fls. 194/206) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. Sujeita-se à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

DECADÊNCIA. PAGAMENTO. IRRF. O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados do fato gerador, no caso de haver pagamento antecipado do tributo, caso contrário o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade do lançamento, por não ter verificado qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, notadamente porque o cerceamento do direito de defesa jamais ocorre antes do início da fase litigiosa do processo administrativo.

Em seguida, afastou a alegação de decadência, por entender que na hipótese dos autos a contagem deve observar o disposto no inciso I do art. 173 do CTN. Dessa forma, considerando que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 01/06/2012, e o fato gerador mais antigo ocorreu em 25/04/2007, o que levou o início da contagem do prazo quinquenal para 01/01/2008 e o termo final para 31/12/2012.

Analisando a situação fática, observou que as empresas JAT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Autuada) e ARCO POSTO DE SERVIÇOS LTDA (suposta beneficiária da aquisição do equipamento junto à ASPRO DO BRASIL) não possuem exatamente o mesmo quadro societário; pois, enquanto aquela (JAT) tem como sócios José Alberto Tomé e Ana Senhora de Jesus, esta (ARCO) é composta por José Alberto Tomé e pela JAT PARTICIPAÇÕES.

Ademais, observou não ter havido a comprovação da causa para a transferência dos valores entre as empresas.

Concluiu, portanto, pela manutenção do lançamento, já que a hipótese de incidência se encontra positivada nos artigos 674 do RIR/99 e 61 da Lei n.º 8.981/95, cabendo à Autoridade Fiscal aplicar a legislação vigente.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 215/226), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Pontua que dispunha de recursos recebidos através do Processo nº 1998.00018.484- 0, da Primeira Vara da Justiça Federal de Goiás, conforme

comprova o Demonstrativo expedido pelo Ministério da Fazenda de fl. 179, bem como o Alvará cuja cópia encontra-se juntada à fl. 180, sendo certo que tais valores foram devida e regularmente contabilizados;

- b) Que a ARCO POSTO DE SERVIÇOS LTDA necessitava adquirir uma estação que lhe permitisse comercializar gás natural. Todavia, não dispunha de recursos necessários, e, assim, deveria se submeter aos conhecidos estratosféricos juros bancários para adquiri-lo. Assim, diante desse quadro, o Recorrente entendeu por bem emprestar a quantia necessária ao referido Arco Posto de Serviços Ltda., para aquisição da estação de gás natural;
- c) Que a aquisição do equipamento pode ser comprovada a partir da Nota Fiscal de aquisição juntada às fls. 102 e seguintes, bem como os demais comprovantes de fls. 95-110, bem como o empréstimo encontra-se comprovado, nos termos do contrato de mútuo (fls. 44/46);
- d) Que a referida operação de mútuo foi devidamente contabilizada, conforme comprova as cópias do Livro Razão, juntadas às fls. 173-178 e que vem complementada com as cópias do Razão Analítico e Balancetes do período.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente passo à análise da preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Em resumo, a Recorrente permanece insistindo na alegação de nulidade em razão dos seguintes fatos: (i) a autoridade fiscal concedeu apenas 05 dias para apresentação de documentos e justificativas; (ii) a autoridade fiscal não concedeu pedido de prorrogação de prazo para entrega das demais justificativas; (iii) a autoridade fiscal lavrou o auto de infração antes mesmo do término do exíguo prazo de 05 dias concedido; (iv) em que pese a autoridade fiscal tenha defendido que a alegada operação de mútuo não estava registrada na contabilidade da Recorrente, ela sequer exigiu a contabilidade do contribuinte; (v) e defende que em que pese tenha afirmado que o mútuo não estaria registrado na contabilidade, os balancetes da Recorrente mostram o contrário.

Pois bem, entendo assistir razão ao Recorrente.

Mas antes, cabe fazer um registro relativo às intimações realizadas pela autoridade fiscal. Da Análise do PAF é possível verificar que na fl. 4 consta o Termo de Início de Fiscalização concedendo o prazo de 20 dias para entrega de documentos, cujo AR comprovando entrega consta da fl. 05.

Entretanto, à fl. 06 dos autos consta a mesma intimação, sem qualquer menção à intimação anterior ou que se trataria de uma reintimação, esta sim entregue pessoalmente e diretamente para um dos sócios da Recorrente, na data de 21/05/2012, este agora com prazo de 05 (cinco) dias.

Faz-se necessária tal ressalva uma vez que, tratando-se de repetição de ato de intimação, considera-se o segundo para todos os seus efeitos.

Pois bem, apesar de ter apresentado parte da documentação solicitada (contrato de mútuo, DCTFs e extratos), à fl. 123 consta petição da Recorrente requerendo a prorrogação do prazo concedido para apresentação dos documentos.

Estranhamente, na fl. 130 consta termo de constatação datado de 29/05/2012 às 15hs, onde a autoridade fiscal sequer se manifesta sobre o pedido de prorrogação do prazo, seja para deferir ou indeferir, e conclui que os elementos de prova e justificativas apresentadas não seriam suficientes, mesmo a Recorrente solicitando prazo para juntada de documentos complementares.

A autoridade fiscal fez questão de intimar a Recorrente pessoalmente acerca do termo de constatação, no mesmo dia da sua lavratura.

E o que soa ainda mais estranho, da análise do auto de infração (fls. 131 a 135) não consta a data e hora da sua lavratura, entretanto, no TVF que o integra consta a data e hora da elaboração do termo de verificação fiscal, o que foi feito em 25/05/2012 às 15:00, ou seja, antes mesmo do encerramento do prazo concedido para apresentação dos documentos e, ao que parece, no mesmo dia da entrega parcial da documentação pela Recorrente.

Em outras palavras, o TVF já tinha sido emitido antes mesmo da análise dos documentos e da emissão do termo de constatação fiscal de fl. 130. Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo
 UNIDADE: DEFIS/SPO - Divisão de Fiscalização II – DIFIS II – COMÉRCIO - EFI 22
 Av Pacaembu 715 – 4º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 3662-8885

NOME/RAZÃO SOCIAL: JAT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	CNPJ: 58.002.742/0001-36
---	--------------------------

TERMO DE CONSTATAÇÃO			
NOME/RAZÃO SOCIAL: JAT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA			
CNPJ: 58.002.742/0001-36	RPF: 0819000 - 2012 - 01480-9	CÓDIGO DE ACESSO: 71973133	
ENDEREÇO: AV INTERLAGOS, 635 - SALA 1			
BAIRRO: JARDIM UMUARAMA	CIDADE: SÃO PAULO	UF: SP	CEP 04.661-000
LOCAL DE LAVRATURA :DEFIS SÃO PAULO	DATA: 29/05/2012	HORA: 15:00	

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no disposto nos artigos 904, §§, 905, 907, 909, 910, 911, 913, 914, 915, 919, 922, 927 e 928 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), **CONSTATAMOS** que os elementos apresentados como justificativa dos pagamentos das parcelas da compra do equipamento ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO P/GÁS NATURAL VEICULAR: COMPRESSOR DE GÁS COM CILINDROS DE ARMAZENAGEM E EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS ACOPLADOS – ESTAÇÃO DE GNV. Adquirido da empresa ASPRO DO BRASIL SISTEMAS DE COMPRESSÃO PARA GNV LTDA, CNPJ 03.131.884/0001-01, pelo valor de R\$ 518.000,00, através da Nota Fiscal nº 9.235; terem sido feitos pela empresa JAT REPRESENTAÇÕES SC LTDA, enquanto a compra foi realizada em nome da empresa ARCO POSTO DE SERVIÇOS LTDA não foram, no entender desta fiscalização, suficientes para justificar.



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo
 UNIDADE: DEFIS/SPO - Divisão de Fiscalização II – DIFIS II – COMÉRCIO - EFI 22
 Av Pacaembu 715 – 4º andar – CEP 01234-001 – Telefone: (11) 3662-8885

NOME/RAZÃO SOCIAL: JAT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	CNPJ: 58.002.742/0001-36
---	--------------------------

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL			
NOME/RAZÃO SOCIAL: JAT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA			
CNPJ: 58.002.742/0001-36	RPF: 0819000 - 2012 - 01480-9	CÓDIGO DE ACESSO: 71973133	
ENDEREÇO: AV INTERLAGOS, 635 - SALA 1			
BAIRRO: JARDIM UMUARAMA	CIDADE: SÃO PAULO	UF: SP	CEP 04.661-000
LOCAL DE LAVRATURA :DEFIS SÃO PAULO	DATA: 25/05/2012	HORA: 15:00	

Muito provavelmente, essa celeridade fora do comum decorreu do que se imaginava de proximidade do prazo decadencial, muito embora tratando-se de pagamento sem causa aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I do CTN, o que garantiria prazo suficiente para desenvolvimento do trabalho fiscal.

Ao meu ver, tal procedimento absolutamente açodado cerceou o direito de defesa da contribuinte.

Veja que não se tratou de contribuinte desidioso ou que não atendeu as intimações fiscais. Além disso, tendo requerido prazo adicional para cumprimento integral da documentação

não teve seu pedido sequer analisado e, o pior, a autoridade fiscal já tinha emitido TVF antes mesmo do encerramento do seu prazo. Tal fato apenas nos leva a crer que a autoridade fiscal já tinha juízo de valor previamente formado e nada que a Recorrente apresentasse poderia mudar isso.

Isso para mim já é suficiente para se configurar a nulidade do lançamento em razão desse vício procedimental. Mas, apenas para demonstrar como o Recorrente restou prejudicado com o açodamento do processo fiscalizatório, o TVF relata que a Recorrente não teria apresentado livros contábeis comprovando que o empréstimo foi contabilizado, senão vejamos:

14. Por fim percebemos que nenhuma das 2 empresas (mutuante e mutuária) não declararam esta operação nas suas respectivas DIPJ's. Quanto à contabilidade, a JAT não apresentou os livros contábeis comprovando que o empréstimo estaria contabilizado. Também não constava nenhuma informação na contabilidade da ARCO POSTO DE SERVIÇOS. (registro do equipamento no ativo da ARCO, registro da dívida no passivo da ARCO, registro do empréstimo no ativo da JAT, registro dos pagamentos no caixa da JAT, etc)

Ocorre que, no referido termo de início de fiscalização a autoridade fiscal não solicita da Recorrente a sua escrituração contábil, tão somente a justificativa da operação. E nesse ponto questionamos: como poderia a autoridade fiscal afirmar que a Recorrente não apresentou documento que sequer foi intimado para fazê-lo?

E para piorar, o Razão Analítico juntado com a impugnação às fls. 173 a 175, demonstra a contabilização do referido empréstimo:

				Totais...	15.465,82	0,00	55.146,04D
1.1.7.85				21753 - ARCO POSTO DE SERVICOS LIMITADA			
DATA	LOTE	LCTL	C/PARTILHISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO D/C	
Saldo anterior...						356.360,44D	
07/01	2	1.1.2.07	R. ADIANTAMENTO DE MUTUO	36.622,92		392.983,36D	
07/02	17	1.1.2.07	VR. ADIANTAMENTO DE MUTUO	36.622,92		429.606,28D	
29/02	23	1.1.2.07	VR. ADIANTAMENTO DE MUTUO	36.622,92		466.229,20D	
01/04	37	1.1.2.07	R. ADIANTAMENTO DE MUTUO	36.622,92		502.852,12D	
05/05	48	1.1.2.07	VR. ADIANTAMENTO DE MUTUO	36.622,92		539.475,04D	
Totais...				183.114,60	0,00	539.475,04D	

Veja que, a Recorrente criou conta contábil específica para controlar operações realizadas com o ARCO POSTO, pessoa jurídica da qual também é sócio. Em verdade, tanto o ARCO POSTO quanto a Recorrente são de propriedade dos mesmos sócios, os Srs. José Alberto Tomé e Ana Senhora de Jesus, o que tornaria comum a realização de operações com a sua coligada.

Pois bem, entendo que a investigação fiscal acabou por incorreu em vício de fundamentação e não procedeu a análise adequada da documentação contábil, que sequer foi solicitada mas, estranhamente, foi fundamento do TVF.

Não estou aqui dizendo que a autoridade fiscal seria obrigada a acatar tal comprovação, mas teria que enfrenta-la e jamais afirmar que a operação não estaria registrada na contabilidade da Recorrente.

Isto para mim é suficiente para decretar a nulidade do lançamento por vício material, em razão do vício de fundamentação e dos demais vícios procedimentais incorridos pela autoridade fiscal.

Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar a preliminar de nulidade suscitada em razão do vício na fundamentação, declarando nulo o lançamento por vício material.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva